



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.004332/00-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.997 – 1ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Limite de Alçada. Recurso de Ofício.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CODISTIL DO NORDESTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA ELEVADO POR ATO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO.

O limite de alçada, para efeito do conhecimento do recurso de ofício, ou necessário, pelo CARF, deve ser o vigente no momento em que o mesmo é levado à sua apreciação, importando dizer que se nesse momento o novo limite o tornara desnecessário, restaria inviabilizado o seu julgamento, até mesmo por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial, vencidos os Conselheiros Rafael Vidal de Araújo (Relator) e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - *Relator.*

(documento assinado digitalmente)

KAREM JUREIDINI DIAS - *Redator designado.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE

DA SILVA, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, MEIGAN SACK RODRIGUES (Suplente Convocada) e PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls.593 a 602) interposto pela Fazenda Nacional em 22/03/2012, com fundamento no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), alegando divergência jurisprudencial em relação à discussão da possibilidade de se conhecer, ou não, do recurso de ofício em razão do limite mínimo exigido para sua interposição (limite mínimo de alçada), em razão de novos requisitos interpostos por legislação superveniente, no caso em questão a Portaria MF nº 3, de 2008, que estipulou novo valor mínimo de alçada recursal.

2. O Recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1202-00.651, de 22/11/2011, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária (TO) da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, deixou de conhecer o Recurso de Ofício.

3. O Acórdão Recorrido foi assim ementado, na parte pertinente:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

...

RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez que o valor do crédito tributário exonerado na decisão de primeira instância está abaixo do limite de alçada recursal, estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, carece de requisito essencial para o conhecimento do recurso de ofício, neste ato do julgamento por esta instância recursal."

4. Extrai-se do voto condutor o seguinte trecho:

"...

No que concerne ao recurso de ofício, como bem lembrado pela autoridade diligenciante, neste momento do efetivo julgamento por esta segunda instância recursal, aplica-se o disposto na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, que aumentou o limite de alçada para cabimento do recurso de ofício, fixando o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 para tal procedimento oficial. Assim, no caso ora examinado, a fls. 277 verifica-se que o valor do crédito tributário exonerado está abaixo de tal limite de alçada, razão pela qual ausente requisito para admissibilidade e conhecimento do recurso de ofício.

Ante o exposto, dá-se provimento do recurso voluntário, e no que se refere ao recurso de ofício deixa-se de admiti-lo, pelo não conhecimento, considerando, neste ato do julgamento, o valor exonerado do crédito tributário aquém do limite de alçada recursal, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de Janeiro de 2008."

5. A Recorrente afirmou que o acórdão diverge da jurisprudência administrativa e trouxe como primeiro paradigma o Acórdão nº 1803-00.312, de 09/03/2010, oriundo da 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, assim ementado, na parte que interessa ao caso concreto:

" ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVENIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - INAPLICABILIDADE.

No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir atos processuais anteriores a sua vigência."

6. Transcreve-se parte do voto condutor do primeiro acórdão paradigma:

"Cumpre-se, ... enfrentar uma questão ... acerca do conhecimento ou não do presente recurso de ofício em função do limite de alçada previsto para o reexame por esse colegiado, o qual na data da sua interposição, na vigência da Portaria MF nº 375/2001 era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e atualmente é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por força da IN (*sic: Portaria MF*) nº 3 de 03/01/2008.

Isto porque, na data da interposição do presente recurso o limite que vigia foi atingido, cabendo, à época, a sua interposição. Contudo, o limite vigente na ocasião da sua apreciação, no presente julgamento, não foi alcançado, suscitando, assim, dúvida acerca da possibilidade do seu conhecimento.

Com efeito, a questão a ser elucidada é saber se a norma processual superveniente à interposição do recurso, qual seja a IN (*sic: Portaria MF*) nº 3 de 03/01/2008, é aplicável ou não no momento do seu julgamento. ...

...

O ato processual em exame, qual seja, o recurso de ofício, é anterior ao advento da IN (*sic: Portaria MF*) nº 3 de 03/01/2008, que instituiu um novo limite de alçada para reexame por este colegiado, não podendo, pois, lhe ser aplicável, logo, aplica-se, na hipótese, a norma processual vigente à época do ato processual sob exame, qual seja, a Portaria MF nº 375/2001.

Desta forma, forçoso concluir que é cabível a análise do pleito em função do aduzido limite previsto na Portaria MF nº 375/2001 ter sido superado à época da interposição do recurso."

7. Outro acórdão paradigma indicado foi o Acórdão nº 3403-00.078, de 30/09/2010, oriundo da 3ª TO da 4ª Câmara da 3ª Sessão do CARF.

8. A Recorrente, ao defender o cabimento do recurso, afirma:

juízo de admissibilidade recursal deve levar em conta a norma vigente na data em que foi praticado o ato processual.

Discutiu-se no caso paradigma a mesma questão enfrentada pelo acórdão recorrido, a saber, o limite de alçada para o conhecimento do recurso de ofício.

Sobre o tema, o acórdão recorrido não conheceu do recurso de ofício, por considerar como limite de alçada aquele previsto em norma superveniente à época da interposição." (grifos no original)

9. Em síntese, a Recorrente apresenta os seguintes fundamentos para a reforma do acórdão recorrido:

a) o ato processual praticado - a interposição do recurso - encontra-se perfeito e acabado, estando o ato jurídico perfeito constitucionalmente protegido;

b) consagração, pelo sistema processual brasileiro, da Teoria do Isolamento;

c) impedir-se o processamento do ato processual (do referido recurso) configuraria violação ao direito adquirido;

d) deve-se negar aplicação imediata da lei processual nova na hipótese de redução de possibilidade de ampla defesa;

e) em sede de recurso repetitivo (REsp 1144079/SP), a Corte Especial do STJ entendeu que, aos casos de remessa necessária, a lei aplicável é a que estiver em vigor da data da sentença, logo tal orientação deve ser reproduzida pelo CARF, nos termos do art. 62-A do RI-CARF.

10. Quando do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial (fls.604 a 609), o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso.

11. Conforme Despacho (fl.659) da Agência da Receita Federal do Brasil em Jaboatão dos Guararapes (PE), o Contribuinte deixou de apresentar Contrarrazões no prazo estipulado.

12. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

2. A divergência jurisprudencial restou perfeitamente configurada e foram atendidos todos os demais requisitos que oportunizam o recurso. Dele conheço.

3. A causa trazida à nossa apreciação diz respeito à possibilidade de se conhecer, ou não, do recurso de ofício em razão do limite mínimo exigido para sua interposição (limite mínimo de alçada recursal), em razão do novo valor mínimo estipulado por legislação superveniente, especificamente a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008. Trata-se de matéria de aplicação do direito processual intertemporal.

4. A Portaria MF nº 3, de 2008, revogou a Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, tanto esta como aquela definiram o início de suas vigências com a seguinte cláusula: "*entra em vigor na data de sua publicação*".

5. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, assim denominado pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010, traz, em seu art. 6º, regra geral de aplicação das leis no tempo.

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

..."

6. Conforme essa regra geral, o ato jurídico perfeito, definido conforme o §1º do art. 6º da LINDB, está protegido contra alterações legais posteriores. Prerrogativa essa elevada constitucionalmente a direito e garantia fundamental, estando gravada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República de 1988 (CR88).

7. A questão então é saber se a interposição do recurso de ofício é um ato jurídico perfeito. A meu ver, o momento de incidência da Portaria MF nº 3, de 2008, bem como da Portaria MF nº 375, de 2001, é apenas e tão somente no dia de interposição do recurso de ofício, outro não poderia ser o entendimento, pois as próprias ementas destas Portarias são bastante categóricas: "*estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)*".

8. Logo, estando a interposição do recurso de ofício já consumada segundo a Portaria MF vigente ao tempo em que se efetuou reputa-se como ato jurídico perfeito; inevitável, portanto, o enquadramento ao §1º do art. 6º da LINDB; e, conseqüentemente, é imperioso aplicar as proteções do *caput* do mesmo art. 6º e do inciso XXXVI do art. 5º da CR88 ao caso concreto.

9. Superados os exames quanto às regras gerais, passemos propriamente ao direito processual. Relativamente à controvérsia de saber qual lei processual é aplicável aos processos em curso, Cintra, Dinamarco e Grinover explicam os três diferentes sistemas que tentam resolver o problema: (Teoria Geral do Processo. 30ªed. Malheiros, 2014, págs. 121 e 122):

a) o da *unidade processual*, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;

b) o das *fases processuais*, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, *de per si*, de ser disciplinada por uma lei diferente;

c) o do *isolamento dos atos processuais*, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.

10. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verifica tanto no Código de Processo Penal (art. 2º) como no Código de Processo Civil (art. 1.211), é o sistema do isolamento dos atos, *verbis*:

Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941:

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 5.869, de 11/01/1973:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

11. Consultando-se a doutrina a respeito da questão, constatou-se que:

a) comentando o artigo 1.211 do CPC, Pontes de Miranda ensina que "*a lei processual civil é de incidência sobre todos os atos que se vão praticar ou se estão praticando*". (Comentários ao Código Processo Civil, Vol. XVII, 2ªed. Forense, pág. 4);

b) Sobre a aplicação da lei nova aos processos pendentes, leciona Moacyr Amaral Santos que "*... válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subseqüentes. Esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária ..., as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes*". (Primeiras Linhas de Direito Processo Civil, 1º Vol., 29ªed. Saraiva, 2012, pág. 56).

12. A jurisprudência, a respeito do art. 1.211 do CPC, assim se manifesta¹:

"Segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que publicada a decisão" (STJ-2ª Seção, CC 1.133, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11332, DJU 13.4.92).

No mesmo sentido: Súmula 26 do TRF-1ª Reg.: "A lei regente do recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão" (RT 732/424)

"O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do CPC. ..." (STJ-RF 385/263: Corte Especial, ED no REsp 649.526, um voto vencido).

"A lei nova que impõe exigência formal para a interposição de apelação, antes inexistente — comprovação do preparo no momento de protocolar a petição de recurso — não incide sobre os casos em que o prazo recursal já está em curso" (STJ-RF 337/230, maioria).

"A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 600.874, Min. José Delgado, j. 1.8.06, DJU 4.9.06).

"As condições de admissibilidade da ação rescisória são as da lei sob cujo império transitou em julgado a sentença rescindenda" (STJ-2ª Seção, AR 48, Min. Fontes de Alencar, j. 25.4.90, DJU 28.5.90)

13. Há de se reconhecer e dar pleno cumprimento no caso em exame ao princípio de que **o tempo rege o ato** (em latim: *tempus regit actum*), ou ainda, ao se reger o ato deve-se utilizar o seu tempo. Cite-se ainda elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), lembrado pela recorrente, que traz excelente definição deste princípio geral e essencial de direito público:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO

PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decism. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

...

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

..." (AgRg no REsp 663864 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 205)

13.1. Este princípio deixa claro que o ato deve ser regido (julgado, criticado, avaliado) pela legislação que estava vigente e aplicável no momento em que todos os seus elementos entraram para o universo das coisas criadas e, devidamente ajustados, culminaram na prática do mesmo ato.

13.2. Portanto, ao se julgar o conhecimento, ou seja, ao se reexaminar (reger) os pressupostos de admissibilidade do recurso (o ato), deve-se utilizar a legislação da época da sua interposição (que era o momento no qual esses pressupostos deveriam ser atendidos: o seu tempo) e não a legislação vigente no momento em que se faz esse julgamento (exame da regular interposição).

13.3. Sintetizando, conclui-se, que o princípio do "tempus regit actum", somente é observado quando, na decisão sobre a regular formalização do recurso ou a respeito do seu conhecimento, a legislação apreciada e aplicada é aquela vigente ao tempo de sua formalização e não a do tempo do seu julgamento, que pode ocorrer e ocorre vários anos após a formalização.

14. Por fim, urge conhecer da decisão definitiva de mérito, unânime, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, seguindo a sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC, no REsp 1144079/SP (Relator Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento: 02/03/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011, DECTRAB vol. 208 p. 27).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. ...

2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a *fortiori*, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para apreciação da remessa oficial. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (Grifou-se)

Precedentes citados: EREsp 600.874/SP, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, DJ 17/09/2007.

15. Uma questão incidental que se impõe é se, ao referido julgado, os conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF deverão reproduzi-lo, por força do art. 62-A do RI-CARF, à Portaria MF nº 3, de 2008.

15.1. Entendo que sim, por que o referido art. 62-A fala em "matéria infraconstitucional" e não em "legislação infraconstitucional" e remessa necessária corresponde *mutatis mutandis* ao recurso de ofício, estando configurada a **mesma matéria** infraconstitucional.

15.2. Logo, a decisão definitiva de mérito do STJ, antes colacionada, seguindo a sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC, conduz a conclusão de que esta matéria infraconstitucional deve ser assim decidida: "*a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a interposição do recurso de ofício for anterior à mudança engendrada pela Portaria MF nº 3, de 2008, porquanto, à época, o mencionado valor de alçada a limitar o cabimento do recurso de ofício foi superado*".

16. Portanto, acertado o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1803-00.312, de 09/03/2010, ao sentenciar no sentido de haver incidência do princípio "*tempus regit actum*" (o tempo rege o ato), não havendo razões para se conceder retroatividade à Portaria MF nº 3, de 2008.

17. Tendo em vista que o tema em estudo é relevante para todas as Seções do CARF e já foi enfrentado por diversas vezes, tendo sido adotado em sua maioria posicionamento contrário ao que aqui se defende, justifica-se um exame dos fundamentos dos precedentes, ao que passo a fazê-lo.

18. Inicialmente, teve passagem pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC), 3ª Câmara, e enfrentou alteração anterior da legislação, conforme se depreende do Acórdão nº 103-19.269, de 17/03/1998, com a seguinte ementa:

"RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000 Ufirs quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a competência para exame na órbita recursal foi fixada em R\$500.000,00."

18.1 Cumpra a transcrição do voto condutor deste primeiro precedente:

"Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso não tem mais o pressuposto de admissibilidade em face de recente Portaria Ministerial limitando o conhecimento de apelos nesta Instância ao valor mínimo corrigido de R\$ 500.000,00.

Assim, em face da norma superveniente e da circunstância de que o crédito cancelado é inferior a aquele valor, ainda que à oportunidade de sua formulação consentâneo com a legislação então vigente (limite de alçada além de 150.000 Ufirs) dele não tomo conhecimento."

19. Em seguida, a 5ª Câmara do 1º CC também decidiu no mesmo sentido, segundo ementa e trechos do voto do relator do Acórdão nº 105-12.917, de 19/08/1999, abaixo transcritos:

19.1. Ementa:

"RECURSO DE OFICIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido."

19.2. Trechos do voto condutor, Conselheiro Nilton Pêss:

"O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao **atual** valor mínimo estabelecido para tal recurso.

...

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

1ª Seção de Julgamento: Acórdãos nº 1101-000.627, de 24/11/2011; nº 1802-01.087, de 17/01/2012; e nº 1301-00.899, de 08/05/2012.

2ª Seção de Julgamento: Acórdãos nº 2202-00.548, de 13/05/2010; nº 2101-00.684, de 18/08/2010; nº 2101-00.736, de 22/09/2010; nº 2403-00.174, de 22/09/2010; nº 2101-01.020, de 16/03/2011; nº 2202-01.083, de 12/04/2011; nº 2101-001.461, de 07/02/2012; nº 2101-01.529, de 13/03/2012; nº 2101-002.188, de 14/05/2013; nº 2202-002.528, de 19/11/2013; nº 2202-002.542, de 20/11/2013; e nº 2401-003.347, de 22/01/2014.

3ª Seção de Julgamento: Acórdãos nº 3201-00.094, de 20/05/2009; nº 3403-00.496, de 25/08/2010; nº 3403-00.553, de 27/08/2010; e nº 3101-001.174, de 17/07/2012.

23. E o assunto, embora inédito na 1ª Turma de Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), já foi decidido nas 3ª e 2ª Turmas da mesma CSRF, a exemplo dos Acórdãos nº 9303-002.165, de 18/10/2012; nº 9202-002.652, de 24/04/2013; nº 9202-002.930, de 05/11/2013; nº 9202-003.027, de 11/02/2014; e nº 9202-003.129, de 27/03/2014.

24. Após o exame dos principais precedentes a respeito do tema que se procura pacificar, oriundos desde o Primeiro Conselho de Contribuintes e passando pelas três Secções do CARF, pôde-se identificar que os argumentos sobre os quais repousam o entendimento da impossibilidade de se conhecer do recurso de ofício em razão da aplicação de limite mínimo de alçada superveniente são: 1) por ser norma processual, deve-se aplicar imediatamente a Portaria que aumenta o limite; 2) ausente pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício; 3) perda de objeto do recurso em decorrência de legislação superveniente; 4) deve-se aplicar o princípio da celeridade processual; e 5) a nova Portaria equipara-se à manifestação de desistência do recurso.

25. Relativamente ao primeiro argumento da jurisprudência administrativa (aplicação imediata por ser norma processual), este já foi suficientemente enfrentado ao longo do Voto, com menção à doutrina e à jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário, tendo sido demonstrado sua improcedência.

26. Apenas para esclarecer o fato de que o princípio de que "*o tempo rege o ato*" foi indicado tanto a favor como contra o que aqui se defende, faz-se necessário indicar a correta leitura deste princípio. O tempo que rege o ato é, obviamente, o tempo do ato; assim o tempo do recurso de ofício é o momento de sua interposição, neste tempo é que é praticado o ato de recorrer. O tempo do julgamento do recurso de ofício não é o tempo que o rege, pois o ato que é praticado dá origem ao acórdão que decide o recurso e não ao próprio recurso. Portanto, o tempo que rege o recurso é o da interposição e não o do seu julgamento. Imprópria, portanto, a aplicação deste princípio em uma defesa no sentido contrário ao aqui apresentado.

27. Em se tratando da segunda alegação, sabe-se que o conhecimento, sendo preliminar do julgamento, é o momento em que é feita a comprovação de que o recurso **cumpriu com os requisitos de validade**, a exemplo da **tempestividade, da capacidade processual e da correta interposição**, apenas para ficar nesses pontos. Esse requisitos podem

29. O princípio da celeridade processual tem sua maior expressão no inciso LXXVIII da Carta Magna com a seguinte redação: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Chama atenção o fato de que a celeridade processual deve ser garantida a todos e não apenas a uma das partes. Portanto, deixar de apreciar o recurso de uma das partes, a fim de garantir celeridade da tramitação do processo a outra parte, não me parece a melhor forma de efetivar esse princípio.

30. Relativamente ao quinto fundamento, entendo que a equiparação a manifestação de desistência seria possível apenas se o art. 34, inciso II, do Decreto do Processo Administrativo Fiscal - PAF (nº 70.235, de 6 de março de 1972), que dá suporte a Portaria MF nº 3, de 2008, previsse esta possibilidade. Em não sendo o caso, penso que esteja havendo uma ampliação da competência do Ministro de Estado da Fazenda. Ademais, a própria existência do recurso especial em julgamento é um atestado de que a Fazenda Nacional não desistiu, antes está manifestando o contrário, ou seja, está manifestando que mantém a pretensão de ver o seu recurso apreciado.

31. Por fim, apenas como um último ponto, há que se alertar para o fato de que podem ocorrer casos em que, embora o valor do recurso de ofício no momento de sua interposição esteja abaixo do limite mínimo de alçada da Portaria MF nº 3, de 2008, este valor, se considerada a devida correção até o momento do julgamento do recurso de ofício (como se pretende a decisão recorrida), certamente ultrapassará o valor do limite mínimo de alçada. Assim, estar-se-á atingindo valores superiores ao limite mínimo de alçada, indo além do que foi desejado pelo art. 34, II, do Decreto do PAF.

32. Por todo o exposto, a Portaria MF nº 3, de 2008, que instituiu novo limite mínimo de alçada recursal, não pode ser aplicável aos recursos de ofício interpostos anteriormente à sua vigência. Dessa forma, aplica-se a norma processual vigente à época, qual seja, a Portaria MF nº 375, de 2001. Logo, em sendo o valor do recurso de ofício na época de sua interposição superior ao limite previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, é forçoso concluir que é cabível a análise do pleito.

33. Na esteira dessas bem lançadas razões de decidir, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando-se o retorno dos autos a Turma *a quo*, para apreciação do recurso de ofício.

34. Acaso vencedor, proponho a seguinte ementa:

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA RECURSAL. NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVENIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - INAPLICABILIDADE. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - REPRODUÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO DO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

Ato do Ministro de Estado da Fazenda que aumenta o valor do limite para interposição de recurso de ofício não pode ser aplicável aos recursos interpostos anteriormente à sua vigência, que configuram atos jurídicos perfeitos, em razão da proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e da admissão, pelo ordenamento jurídico nacional, do sistema do isolamento dos atos processuais.

O conhecimento (e, conseqüentemente, a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório) é imperioso quando a interposição do recurso de ofício for anterior à mudança engendrada pela Portaria MF nº 3, de 2008, porquanto, à época, o mencionado valor de alçada a limitar o cabimento do recurso de ofício (o valor da Portaria MF nº 375, de 2001) foi superado.

A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da legislação revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da nova legislação. Sob esse enfoque, a legislação em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, *a fortiori*, a sua submissão ao duplo grau de jurisdição, sendo de conhecimento obrigatório.

35. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - *Relator*

Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias

Delimitando a lide, a questão cinge-se ao limite de alçada para admissão de Recurso de Ofício, se aquele vigente no momento da interposição do Recurso ou se aquele vigente quando do julgamento em segunda instância.

Em sede de Recurso Especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que a norma – o limite de alçada - a ser observada é aquela vigente no momento da interposição do recurso (que estabelecia um limite de alçada de R\$ 500.000,00), argumentando ser inaplicável norma com vigência superveniente ao ato processual praticado (Recurso de Ofício). Apresentou os Acórdãos paradigmas nº 1803-00.312 e 3403-00.078, que corroboram com a sua tese.

Em defesa de sua pretensão, a d. Procuradoria infere que o *decisum* atacado malferiu, ainda, os ditames inscritos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que a lei não prejudicará ato jurídico perfeito.

No Acórdão recorrido nº 1202-00.651, proferido pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendeu-se pela aplicação do limite de alçada recursal estabelecido pela Portaria MF nº 03/2008 (de R\$ 1.000.000,00), publicada em 03 de janeiro de 2008, ou seja, após a interposição do Recurso de Ofício, realizado no dia 24/03/2005 (conforme decisão da Delegacia Regional de Julgamento em Recife às fls.226).

A jurisprudência judicial, como mencionado pelo Conselheiro Relator em seu voto, aplica a norma vigente à época do ato processual. Há de se entender, contudo, que no presente caso, trata-se de processo administrativo em que, diferentemente do procedimento judicial, pode ser instaurado mediante provocação do interessado ou por iniciativa da própria Administração, já que, de um lado o administrado infere uma pretensão, e, de outro lado, a própria Administração decide a pretensão. No âmbito judicial, o processo inicia-se com a provocação de uma das partes, titular de direito conflitante com o de outra parte, o que é decidido por um juiz imparcial (terceiro) de 24/08/2001

Ora, no presente caso, a própria Administração (parte no processo administrativo) decidiu por não acolher recursos de ofício cujo limite de alçada não alcance o valor de R\$ 1.000.000,00. Neste passo, há outros princípios do direito processual que nos demandam análise um pouco mais profunda, notadamente os que visam celeridade e economia processuais, bem como o caráter instrumental do processo e a conveniência e oportunidade da própria administração tributária.

Importante mencionar, neste ponto, o princípio da conveniência da administração. Se a própria administração, parte no processo administrativo e interessada na revisão dos atos administrativos, determina que não deverão ser interpostos recursos de ofício em processos cujo valor fique abaixo de um montante maior do que aquele estabelecido para alçada, nenhum prejuízo causará a aplicação imediata desta norma aos processos com recursos pendentes de julgamento.

Nesse sentido, cabe ainda destacar que aplicação da Portaria MF nº 03/2008 ao presente caso não implica na perda de um direito, tendo em vista que o próprio Fisco escolheu se abster quando da edição da referida norma, privilegiando o esforço na análise de recursos que envolvam montantes superiores.

Assim, se a própria administração pública entendeu por bem modificar o limite de alçada recursal, conclui-se, então, que ela não tem interesse de agir naqueles casos cujo valor encontra-se abaixo do limite estipulado, independentemente da época em que fora interposto o recurso de ofício.

Nesse sentido, o limite de alçada recursal aplicável é aquele vigente quando da época do julgamento do recurso, tendo em vista que a própria Fazenda escolheu por não analisar recursos de ofício de valor inferior àquele estipulado, *in casu*, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inclusive, é assim que se firmou a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme as decisões abaixo ementadas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AMPLIAÇÃO. CASOS PENDENTES. Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008). Recurso Especial negado.” (Acórdão 9202-003.301/CSRF, sessão de 31 de julho de 2014)

“RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. APLICABILIDADE IMEDIATA. Aplica-se aos recursos de ofício não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário.” (Acórdão 9202-003.027/CSRF, sessão 11 de fevereiro de 2014)

“RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AMPLIAÇÃO. CASOS PENDENTES. Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008. Recurso de ofício não conhecido.” (Acórdão 1101-000.627, sessão de 24 de novembro de 2011)

“FIXAÇÃO DE NOVO LIMITE DE ALÇADA. Quando da instituição de novo limite de alçada para as Delegacias de Julgamento pelo Ministério da Fazenda, tal limite aplica-se imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento em face do princípio "Tempus Regit Actum", pelo qual a forma e o conteúdo do ato são regidos pela norma vigente ao tempo de sua prolação. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO” (Acórdão 301-34.316, sessão de 29 de fevereiro de 2008)

Portanto, deve-se aplicar a o limite de alçada recursal vigente à época do julgamento do recurso, em detrimento daquele vigente à época da interposição de recurso de ofício.

Por todo o exposto, é o presente para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo em vista a correta aplicação do limite de alçada recursal vigente à época do julgamento do recurso.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias